



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.009588/2004-25  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-003.963 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2017  
**Matéria** MULTA FALTA DE ENTREGA DIF PAPEL IMUNE  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004

EMBARGOS INOMINADOS.

Constatado lapso manifesto no aresto embargado, deve o mesmo ser corrigido para saná-lo.

Embargos inominados acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar os vícios apontados pela Fazenda Nacional.

assinado digitalmente

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Trata-se de embargos inominados com arrimo no art. 66 do RICARF para fim de corrigir erro material.

Ocorre que o acórdão 3402-00.583, de 30/04/2010, proveu parcialmente o recurso para reduzir o valor da multa por atraso na DIF - papel imune para R\$ 5.000 por declaração atrasada, aplicando a retroatividade benigna, pois a lei deixou de aplicar o valor por mês de atraso, mas simplesmente por declaração em atraso. Porém, o i. relator fez menção a 4 declarações em seu voto, embora o valor total por ele mencionado no relatório (R\$ 630.000,00) corresponda às 7 declarações em atraso a que se referiram o lançamento. Contudo, na parte dispositiva ele determina a redução do valor total para R\$ 20.000,00, o que corresponde a quatro declarações.

Em face desse evidente lapso manifesto, a unidade local, em 28/06/2012, constata esse equívoco e determina o retorno dos autos a este Colegiado para que informe quais declarações estão abarcadas pelo julgamento do referido acórdão.

O sr. presidente desta turma exarou, em 02/06/2016, despacho (fls. 179/181) admitindo os inominados, no qual concluiu:

*O Recurso Voluntário de fls. 141 a 150 devolveu ao Colegiado Recursal a matéria atinente a todas as 7 (sete) declarações.*

*Assim, sendo, manifestando-se a respeito de apenas 4 (quatro) delas, o Acórdão teria omitido matéria que deveria ter apreciado. Contudo, no excerto do Relatório acima transcrito, percebe-se que, embora tenha referido apenas 4 (quatro) declarações, o valor total de R\$ 630.000,00 coincide com o das 7 (sete) declarações. Trata-se portanto de inexatidão material devida a lapso manifesto, que merece retificação, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI/CARF.*

*Inclua-se o presente processo em lote a ser sorteado a um dos conselheiros da 2ª TO/4ª C/3ª S/CARF, para que o lapso seja retificado mediante a prolação de novo acórdão.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire

De fato, trata-se de lapso manifesto do aresto embargado, pois o auto de infração discriminou as sete declarações (fl. 6), conforme listado no despacho de admissibilidade (fl. 180).

Dessa forma resta evidenciado o equívoco perpetrado, pois dúvida não há que o lançamento e o recurso referem-se a sete declarações em atraso.

Assim, resta-nos sanar de tal erro. Portanto, no relatório, **onde se lê:**

*No total deixaram de ser apresentadas **quatro** declarações, tendo a multa sido calculada na forma definida na Medida Provisória 2.158-35, isto é, para cada mês de atraso, de cada declaração, o valor é de R\$ 5.000,00. Desse modo, o valor total chegou a R\$ 630.000,00 consoante demonstrado em planilhas anexas ao auto de infração.*

**Fica retificado para:**

*No total deixaram de ser apresentadas **sete** declarações, tendo a multa sido calculada na forma definida na Medida Provisória 2.158-35, isto é, para cada mês de atraso, de cada declaração, o valor é de R\$ 5.000,00. Desse modo, o valor total chegou a R\$ 630.000,00 consoante demonstrado em planilhas anexas ao auto de infração.*

Em consequência deve ser alterada parte dispositiva do acórdão. **Onde se lê**

*Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso do contribuinte para, reconhecendo embora a incidência da pena, reduzir o seu valor para **R\$ 20.000,00** correspondente a **quatro** declarações não entregues no prazo, na forma definida na novel legislação.*

**Deve ser corrigido para:**

*Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso do contribuinte para, reconhecendo embora a incidência da pena, reduzir o seu valor para **R\$ 35.000,00** correspondente a **sete** declarações não entregues no prazo, na forma definida na novel legislação.*

Igualmente na ementa **onde consta**

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003*

**Leia-se**

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004*

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, acolho os inominados para as retificações no acórdão 3402-000.583, consoante acima especificado.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator